



LEI Nº 3.605, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Guaíba é parte.”

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Guaíba será representado pelos seus procuradores municipais, que poderão acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou dos Juizados Comuns, nas esferas estadual e federal, os procuradores municipais poderão celebrar acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e tenham como valor máximo 10 (dez) salários-mínimos.

§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão à ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 3º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 4º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

Art. 5º Os procuradores municipais poderão acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Procurador-Geral, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:





I – As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – Os enunciados de Súmulas Vinculantes;

III – Os acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas; e

IV – Os acórdãos em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os procuradores deverão peticionar nos autos do processo judicial, informando o juízo da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 6º Os procuradores deverão apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, quando acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 7º A caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 5º não afasta o dever e contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – Incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil;

II – Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III – Ocorrência de pagamento administrativo;

IV – Prescrição e decadência;

V – Ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – Ausência de qualquer das condições da ação;

VII – Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – Verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – Verificação de circunstância específica do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI – Discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.





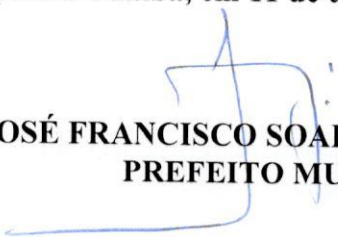
Art. 8º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, os procuradores municipais deverão informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do disposto no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º É vedado aos procuradores municipais a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 10 As formas de autocomposição de que trata esta Lei, somente serão aplicáveis às causas em que o objeto se relacione a créditos de natureza não tributária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 11 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:


Leandro Luis Wurdig Jardim
Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos

